SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967209 - SP (2021/0324191-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	:	TIAGO LUVISON CARVALHO
ADVOGADOS	:	TIAGO LUVISON CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP208831 PAOLA DE GOES CARVALHO - SP406161
AGRAVADO	:	SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP031156 FÁBIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. SIGNATÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. PRECLUSÃO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial em razão da ausência de procuração e/ou cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor da petição do referido recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula nº 115/STJ.

3. Na hipótese, intimada para sanar o vício relativo à representação processual, a parte deixou transcorrer o prazo sem promover a necessária regularização, não sendo possível admitir a juntada a destempo, diante da preclusão temporal.

4. Na instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/substabelecimentos. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA42732701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2024 13:56:30
Código de Controle do Documento: 6e3aa0f0-1847-447e-9f30-a12ed348c35a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967209 - SP (2021/0324191-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	:	TIAGO LUVISON CARVALHO
ADVOGADOS	:	TIAGO LUVISON CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP208831 PAOLA DE GOES CARVALHO - SP406161
AGRAVADO	:	SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP031156 FÁBIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. SIGNATÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. PRECLUSÃO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial em razão da ausência de procuração e/ou cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor da petição do referido recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula nº 115/STJ.

3. Na hipótese, intimada para sanar o vício relativo à representação processual, a parte deixou transcorrer o prazo sem promover a necessária regularização, não sendo possível admitir a juntada a destempo, diante da preclusão temporal.

4. Na instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/substabelecimentos. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA. contra a decisão que não conheceu de seu recurso especial em razão de não ter sido regularizada a representação processual, apesar de ter sido intimada para sanar o defeito.

Afirma que foi juntada com o recurso de agravo de instrumento, do qual se originou o presente recurso especial, toda a cadeia de representação, incluindo o substabelecimento à fl. 51 dos autos originais, no qual se demonstra a capacidade postulatória da subscritora do recurso especial.

Alega que a representação processual está devidamente regularizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se estende ao recurso

Documento eletrônico VDA42157439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:19
Código de Controle do Documento: 37e3cb56-a19d-4bd4-8340-6ec333213410

especial e demais recursos.

Sustenta que a irregularidade de representação processual consiste em nulidade sanável, ainda que tenha transcorrido o prazo para a sua regularização, nos termos do artigo 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assevera que não deixou de cumprir nenhuma obrigação processual que lhe competia.

Defende que deve haver tratamento diferenciado entre as hipóteses em que são juntadas novas procurações e aquelas em que há apenas o traslado de cópias das procurações que já estavam nos autos, como no caso.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja processado o recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (fl. 155, e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 162/164, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a Presidência desta Corte, em razão da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial, Dra. Paola de Góes Carvalho, determinou a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual.

Intimada para sanar a irregularidade da representação no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 128, e-STJ), a agravante deixou transcorrer o prazo que se iniciou em 17.11.2021 e se encerrou em 23.11.2021 sem a correção necessária, juntando a petição de fls. 133/137 (e-STJ) a destempo.

Portanto, incide na hipótese o disposto nos artigos 76, § 2º e inciso I, e 932, parágrafo único, do CPC, segundo os quais não se conhece do recurso quando a parte não cumpre a determinação para regularização processual no prazo deferido. Incidência da Súmula nº 115/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULA ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.***

Documento eletrônico VDA42157439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:19
Código de Controle do Documento: 37e3cb56-a19d-4bd4-8340-6ec333213410

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, 'o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
3. Ademais, "a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo, visto que o referido dispositivo é direcionado apenas à classe agravo de instrumento' (AgInt no AREsp n. 2.404.741/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
4. Registre-se que o 'recurso especial sujeita-se a um duplo controle de admissibilidade, não vinculando esta Corte - a quem compete o juízo definitivo de admissibilidade do apelo nobre - a prévia decisão emanada pelo Tribunal de segundo grau' (AgInt no AREsp n. 2.050.156/MG, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp nº 2.104.648/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 - grifou-se).

Cumpre assinalar, ainda, que a cadeia de procuração deve constar dos autos do recurso especial, não sendo suficiente que esteja inserida nos autos originários. Vale registrar que nas instâncias superiores não há possibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais, de forma que é imprescindível a apresentação da procuração e/ou cadeia de substabelecimentos.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDADA.
1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.
1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso.
1.2. ***Esta Corte Superior entende que não tem o condão de sanar tal vício a alegação da existência de procuração em autos diversos (processo principal), pois cabe à parte providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso. A responsabilidade pelo traslado do instrumento é da parte. Precedentes.***
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp nº 2.503.687/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. IRREGULARIDADE DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA42157439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:19
Código de Controle do Documento: 37e3cb56-a19d-4bd4-8340-6ec333213410

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.
2. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.
3. A segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.
4. A decisão de admissibilidade na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que promoverá nova análise dos pressupostos recursais dos casos que lhe são submetidos.
5. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.
6. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115 do STJ).
7. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade de justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.
8. ***Na instância superior, diante da impossibilidade de acessos aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/substabelecimentos mesmo em se tratando de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança esta Corte.***
9. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp nº 2.504.997/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024 - grifou-se).

Ademais, transcorrido o prazo para regularização, não se admite a regularização posterior, em razão da ocorrência da preclusão temporal.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC/2015. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA DA PROCURAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ao argumento de que o recorrente 'não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial' (fls. 358, e-STJ).
2. O agravante afirma que 'não houve intimação para suprir eventual vício de representação processual' (fls. 376, e-STJ).
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do Recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ.
4. ***Ao contrário do que aduz o recorrente, verifica-se, nas fls. 355 - 356, e-STJ, que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado, a parte agravante quedou-se inerte. Assim, não se vislumbra motivo para a reforma da decisão da Presidência do STJ, anotando-se que, uma vez preclusa a oportunidade de regularização,***

Documento eletrônico VDA42157439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:19
Código de Controle do Documento: 37e3cb56-a19d-4bd4-8340-6ec333213410

não se admite a regularização posterior (AgInt no AREsp n. 2.193.652/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.920.490/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022).
5. Agravo Interno não provido."
(AgInt no AREsp nº 2.381.003/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42157439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:19
Código de Controle do Documento: 37e3cb56-a19d-4bd4-8340-6ec333213410

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.967.209 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0324191-8

Número de Origem:
22703535120208260000 22703535120208260000050000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA
RECORRENTE	: TIAGO LUVISON CARVALHO
ADVOGADOS	: TIAGO LUVISON CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP208831 PAOLA DE GOES CARVALHO - SP406161
RECORRIDO	: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP031156 FÁBIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	: TIAGO LUVISON CARVALHO
ADVOGADOS	: TIAGO LUVISON CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP208831 PAOLA DE GOES CARVALHO - SP406161
AGRAVADO	: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP031156

Documento eletrônico VDA42717506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:36:17
Código de Controle do Documento: 23382ced-564c-4b66-a59d-7ba90d6fa2f8

FÁBIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42717506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:36:17
Código de Controle do Documento: 23382ced-564c-4b66-a59d-7ba90d6fa2f8